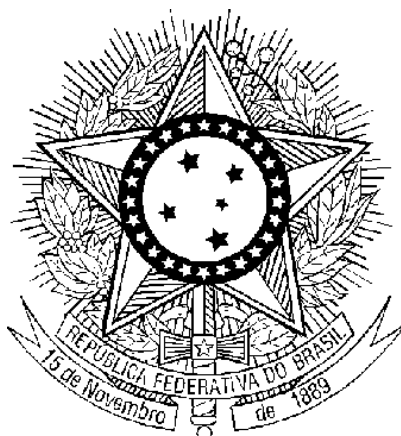


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.258-B, DE 2007 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas e destina parte da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - para as finalidades que especifica; tendo pareceres das Comissões: da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); e de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

ECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, passa a denominar-se Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – FUNCADEC.

Art. 2º A gestão do FUNCADEC será realizada por uma Junta Deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por um representante:

I – do Ministério da Fazenda;

II – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – de representantes e/ou entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º Constituem receita do FUNCADEC:

I – cinco por cento da parcela destinada à União do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – dotações orçamentárias ordinárias;

III – recursos próprios diretamente arrecadados.

Art. 4º Os recursos do FUNCADEC serão utilizados segundo planos de aplicação especiais, em consonância com os planos e programas globais e setoriais aprovados pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC –, objetivando o atendimento a calamidades públicas, ações de Defesa Civil e campanhas educativas.

Art. 5º Os recursos do FUNCADEC serão distribuídos da seguinte forma:

I – 33,4% para a Defesa Civil Nacional;

II – 33,3 para os órgãos estaduais de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados;

III – 33,3 para os órgãos municipais de Defesa Civil, desde que comprovada e homologada sua existência pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica, e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 6º O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. IV:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

IV – Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – FUNCADEC –, no percentual de cinco por cento da parcela destinada à União nos termos do inc. III, do art. 159, da Constituição Federal.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2000, o ex-Senador Casildo Maldaner apresentou projeto de lei no Senado Federal, com o objetivo de dotar o Sistema Nacional de Defesa Civil dos recursos necessários à sua correta e eficaz operacionalização. Na oportunidade, argumentava S.Exa. que o “rápido e desordenado processo de urbanização experimentado pelo Brasil, simultâneo ao crescimento explosivo da massa populacional, levou à formação de zonas de extremo risco em praticamente todas as zonas metropolitanas das médias e grandes cidades brasileiras”.

Desde então, como todos sabemos, tanto o processo de urbanização como seu efeito mais perverso, de ocorrências de calamidades públicas, somente se exacerbou. Praticamente todo dia, somos obrigados a testemunhar pela imprensa nacional os desastres que vitimam os segmentos mais pobres e, portanto, mais fragilizados da população brasileira.

Apesar disso, nada foi feito de concreto para aparelhar adequadamente o Sistema Nacional de Defesa Civil. Nem mesmo a proposta o Senador Casildo Maldaner pôde tornar-se realidade, uma vez que foi arquivada ao final do seu mandato, não podendo mais ser desarquivada. Não podemos de forma alguma deixar que essa situação persista, razão pela qual apresentamos o presente projeto, baseado na idéia original, aperfeiçoada com algumas pequenas atualizações.

Diante disso, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2007

Deputado **CELSO MALDANER**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

**"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

.....

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º. Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

Art. 3º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A rede de bancos oficiais e privados poderá, ser utilizada para recebimento de auxílios e donativos, que serão transferidos até o fim de cada mês à conta especial.

Art. 4º. Incumbe a uma Junta Deliberativa, composta por representantes do Ministério do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, presidida pelo primeiro e indicados pelos respectivos Ministros, programar a aplicação dos recursos financeiros, segundo o Plano Nacional de Defesa Permanente contra as Calamidades Públicas e aprovar a proposta do orçamento anual do FUNCAP.

Art. 5º. O Poder Executivo estabelecerá, através do Plano Nacional de Defesa Permanente contra as Calamidades, as diretrizes para aplicação do FUNCAP, especialmente para:

- a) assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto pelo Governo Federal;
- b) reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros realizados nos termos deste diploma legal.

Art. 6º. O regulamento do presente Decreto-lei, disciplinando o mecanismo e condições de sua utilização, será expedido dentro do prazo de noventa dias.

Art. 7º. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José Costa Cavalcanti

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São ratificados, o Fundo Federal Agropecuário - FFAP, instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, o Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU, criado pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, o Fundo Nacional de Cooperativismo - FUNACOOOP, instituído pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 e o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990
SENADOR NELSON CARNEIRO

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I,b, e 161, II, da Constituição Federal; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e
- V - comercialização de sobras de correntes.

.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL
 E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner, propõe alterar a denominação do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, para Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – Funcadec.

O projeto estabelece que o Funcadec será gerido por uma junta deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Terá como fontes de recursos uma parcela de 5% dos recursos da CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus

derivados, e álcool etílico combustível) destinados à União, dotações orçamentárias ordinárias e recursos próprios diretamente arrecadados.

Ainda de acordo com a proposição, a utilização dos recursos do Funcadec será feita em consonância com planos e programas aprovados pelo Congresso Nacional de Defesa Civil – Condec, englobando o atendimento à calamidades públicas, ações de defesa civil e campanhas educativas. Esses recursos serão distribuídos nas seguintes proporções: 33,4% para a Defesa Civil Nacional; 33,5% para órgãos estaduais de defesa civil, atendendo os mesmos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados; e 33,3% para os órgãos municipais de defesa civil, também de acordo com os coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Para destinar parcela dos recursos da CIDE ao Funcadec, o projeto propõe alterar o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que *Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências.*

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner, propõe alterar a denominação do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, para Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – Funcadec, bem como propõe destinar parte da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para citado Fundo.

O nobre Autor justifica sua proposta alegando que tal medida contribuiria para o aparelhamento adequado do Sistema Nacional de Defesa Civil para fazer frente a qualquer evento que exija rápida mobilização de pessoal treinado, equipamentos e materiais, vez que é notório o atual despreparo desses órgãos e entidades de defesa civil brasileiros.

Embora concordemos com a necessidade de um melhor aparelhamento do Sistema Nacional de Defesa Civil, buscando a sua eficácia na prevenção de acidentes, bem como no atendimento de vítimas de calamidades públicas, não podemos deixar de considerar que os recursos da CIDE arrecadados a partir dos combustíveis supracitados apresentam finalidade definida pelo art. 177 da Constituição Federal, a saber: i) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural, petróleo e seus derivados; ii) financiamento de programas de infra-estrutura de transportes; iii) financiamento de projetos ambientais.

Assim, ao prover o Fundo com 5% de recursos da CIDE, o Projeto de Lei em apreço se contrapõe totalmente ao destino constitucional dessa contribuição.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.258, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Marcelo Serafim
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.258/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcelo Serafim. O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Natan Donadon, Wellington Fagundes, Átila Lins, Flaviano Melo, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Lúcio Vale, Marcio Junqueira e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner, propõe alterar a denominação do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, para Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – Funcadec.

O Funcadec será gerido por uma junta deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Terá como fontes de recursos uma parcela de 5% dos recursos da Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível) destinados à União, dotações orçamentárias ordinárias e recursos próprios diretamente arrecadados.

A utilização dos recursos do Funcadec será feita em consonância com planos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – Condec, englobando o atendimento calamidades públicas, ações de defesa civil e campanhas educativas. Esses recursos serão distribuídos nas seguintes proporções: 33,4% para a Defesa Civil Nacional; 33,5% para órgãos estaduais de defesa civil, atendendo os mesmos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados; e 33,3% para os órgãos municipais de defesa civil, também de acordo com os coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Para destinar parcela dos recursos da Cide ao Funcadec, o projeto propõe alterar o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que *Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

É notório o despreparo dos órgãos e entidades de defesa civil brasileiros para fazer frente a qualquer evento que exija rápida mobilização de pessoal treinado, equipamentos e materiais. Basta observar o que ocorre todos os anos nos períodos chuvosos, na maioria de nossas grandes e médias cidades, quando enchentes, deslizamentos de encostas e outras calamidades caem impiedosamente sobre as populações mais pobres, causando mortes, desabrigando, destruindo móveis e utensílios domésticos adquiridos a duras penas.

O despreparo dos órgãos de defesa civil está na incapacidade de prevenir acidentes por meio da detecção de áreas de risco e remoção prévia das populações ameaçadas, na ausência de equipamentos adequados para operações de salvamento e na deficiência crônica de pessoal especializado.

Em sentido contrário à pobreza dos sistemas de defesa civil, o crescimento desordenado das áreas urbanas, com ocupação de encostas, margens inundáveis de rios, faixas de domínio de oleodutos e gasodutos e proximidades de complexos industriais que trabalham com substâncias perigosas, entre outras áreas de risco, exige cada vez mais o preparo da sociedade para situações de calamidade pública.

No início do corrente ano de 2008, no período em torno do Carnaval, o noticiário foi pródigo em catástrofes cujos resultados poderiam ser evitados ou, pelo menos, minorados com ações mais eficientes dos sistemas de defesa civil. Ocorreram deslizamentos e inundações com mortes e sérias perdas materiais em municípios como Petrópolis, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, para citar apenas alguns exemplos. Até cidades consideradas de alto padrão de vida, como

Uberlândia, em Minas Gerais, e Goiânia, não têm ficado imunes às calamidades públicas das enchentes.

Os benefícios de um melhor aparelhamento dos sistemas de defesa civil não se limitarão aos casos de enchentes urbanas. Acidentes ambientais, grandes acidentes de trânsito, desabamentos de edificações, vazamentos de substâncias tóxicas de indústrias e de meios de transporte, e até atentados, estão entre os eventos que podem ser minorados pela eficácia de bons sistemas de defesa civil.

Não temos dúvidas, em conclusão, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.258, de 2007. Apenas chamamos a atenção para o fato de estar a destinação dos recursos arrecadados com a Cide fixada no § 4º, inciso III, do art. 177 da Constituição, não contemplando ações de defesa civil e de enfrentamento de calamidades públicas. Esse aspecto, porém, foge ao escopo de nossa avaliação e deverá ser observado pela Comissão competente.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.258, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2007, propõe alterar a denominação do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, para Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil - FUNCADEC.

A gestão do FUNCADEC será realizada por uma Junta Deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por um representante do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de representantes e/ou entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Constituem receita do Fundo: cinco por cento da parcela destinada à União do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; dotações orçamentárias ordinárias e recursos próprios diretamente arrecadados.

Estabelece, ainda, a proposição, que os recursos do FUNCADEC serão distribuídos da seguinte forma:

I – 33,4% para a Defesa Civil Nacional;

II – 33,3% para os órgãos estaduais de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados;

III – 33,3% para os órgãos municipais de Defesa Civil, desde que comprovada e homologada sua existência pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica, e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 28 de maio de 2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.258/2007, nos termos do Parecer Vencedor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Temática.

É o relatório.

O Projeto em análise foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Mérito e Art. 54, RICD) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em tela contraria norma constitucional que trata sobre a destinação dos recursos arrecadados proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que assim dispõe:

Art. 177.....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

II – os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos do Projeto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.258,

de 2007, dispensada a análise de mérito, conforme estabelece o Art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado **Félix Mendonça**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.258-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho

Alves, Virgílio Guimarães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO